

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....

‘**Art. 9º**

§ 1º Serão contados em dias e horas úteis os prazos estabelecidos, nesta e nas demais leis, para a vigência da prenotação, para os pagamentos de emolumentos e para a prática de atos pelos oficiais dos registros de imóveis, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, incluída a emissão de certidões, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Convém explicitar que a contagem em dias úteis vale mesmo para prazos previstos fora da Lei de Registros Públicos. É que há prazos de qualificação registral previstos em outras leis.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN